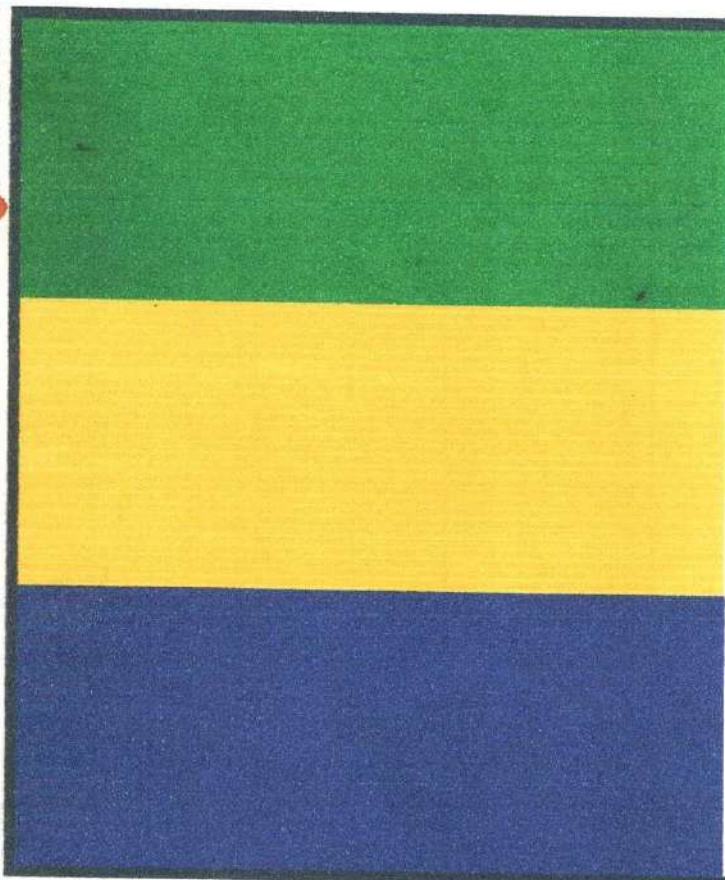


LEI ORGÂNICA

ARARENDÁ - CE



Administração:
Eficiência e Zelo
Biênio - 2003 / 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

EFICIÊNCIA E ZELO

BIÊNIO 2003/2004



“A casa do povo”

MESA DIRETORA

Aristeu Alves Eduardo
PRESIDENTE

Fco. das Chagas de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Tubias Hermes Mourão
1º SECRETÁRIO

Francisco Ferreira da Silva
2º SECRETÁRIO

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ARARENDÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL

PAZ E PROGRESSO

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ararendá, no âmbito de sua competência, mediante leis que adotar, manifesta a sua autonomia política, observados os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Ceará e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Reservam-se ao Município as competências que não lhes sejam proibidas pelas Constituições referidas neste artigo.

§ 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo, vedada a delegação de atribuições entre si.

Art. 2º - O Município integra a divisão política-administrativa do Estado, podendo constituir-se de distritos e povoados, organizados por lei municipal, nos termos do que dispõe esta Lei Orgânica e a legislação estadual específica.

Art. 3º - O Município tem sua sede na cidade de Ararendá.

Parágrafo Único: - Qualquer alteração territorial do Município dar-se-á forma da Lei Complementar Estadual e dependerá de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, na conformidade do previsto no art. 18, § 4º e art. 30 inciso IV da Constituição Federal.

Art. 4º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão o hino e os que vierem a adotar.

Art. 5º - Os Poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º - O cidadão poderá promover ação popular contra abuso de poder, na defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou a autoridade omissa responsável pelos danos causados ou pelas despesas processuais decorrentes, nos termos do art. 7º da Constituição Estadual.

§ 2º - A iniciativa popular de matéria de interesse do Município, da cidade ou de bairros é assegurada mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado (art. 29, inciso XI da Constituição Federal).

§ 3º - A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal, obedecidas as experiências do Parágrafo anterior, devendo tramitar em regime de prioridade, ao prazo de quarenta e cinco (45) dias, em turno único de discussão e votação. (Art. 6º, § 1º e 2º da Constituição Estadual).

Art. 6º - É vedado ao Município;

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração do interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPITULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - Compete privativamente ao Município;

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Instituir e arrendar os tributos de sua competência;

III – Instituir feiras livres, regular-lhes o funcionamento, inclusive de mercados e matadouros;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Estadual nº 11.659 de 28 de dezembro de 1989, atendido o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal;

V – Aplicar sua rendas, prestando contas e apresentando balancetes, nos prazos fixado em Lei;

VI – Prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 28, inciso IV da Constituição Estadual e art. 30, inciso V da Constituição Federal);

VII – Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação e pré-escolas de ensino fundamental e prestar serviço de atendimento à saúde da população;

VIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX – Regulamentar os seus serviços e dar publicidade as Leis, Decretos, Editais e demais atos administrativos;

X – Estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XII – Elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de expansão urbana;

XIII – Fiscalizar:

a) Os pesos e medidas e as condições de validade dos gêneros alimentícios perecíveis;

b) A aplicação de recursos recebidos por Órgão ou Entidades Públicas;

c) Instalações sanitárias e elétricas, determinando as condições de segurança e higiene das habitações e vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios, abandonados ou sub-utilizados, obrigando seus

proprietários ou usuários a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade.

XIV – Regularizar:

- a) A afixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda;
- b) Através do Código de Posturas e/ou do Código de Obras, a reparação, demolição, arruamento e quaisquer outras obras, inclusive abertura, limpeza, pavimentação, alargamento, alinhamento, emplacamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios, construção de ruas, canais, calçadas, viadutos, pontes, bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campo de pouso para aeronaves e arborizar ruas, avenidas e logradouros públicos;
- c) Os serviços funerários e administrar os cemitérios enquanto não secularizados, os de associações ou confissões religiosas, sendo-lhe defeso recusar sepultura onde não houver cemitério secular;
- d) A utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como o estacionamento de táxis e outros veículos;
- e) As atividades urbanas, fixando-lhes condições e horário de funcionamento.

XV – Dispor sobre:

- a) Registro, vacinação e captura de animais, visando a erradicação de raiva e de outras moléstias de que possam ser transmissores ou portadores;
- b) A defesa civil, e a prevenção de acidentes naturais em articulação com o Estado e a União;
- c) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo urbano;
- d) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixar os limites das zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima de veículos que nelas circulem.

XVI – No interesse e na defesa da coletividade, utilizar o poder de polícia nas atividades sujeitas a sua fiscalização que violarem as normas de saúde, higiene, segurança e moralidade;

XVII – Estabelecer e impor multas por infração de leis, regulamentos ou posturas municipais;

XVIII – Interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar e reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem estar ou a segurança da comunidade;

XIX – Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seu patrimônio, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XX – Legislar sobre a licitação e contratação no âmbito municipal, atendidas as normas gerais de legislação federal.

Art. 8º - É ainda de competência do Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I – Manter programas que assegurem;

- a) Saúde e assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) Educação, priorizando o ensino fundamental e a pré-escola;
- c) A proteção do meio ambiente, da fauna e da flora dos animais silvestres e combate à poluição, em qualquer de suas formas;
- d) O fomento à produção agropecuária e o abastecimento alimentar;
- e) Promoção de programas de habitação, com a construção de moradias populares e melhoria das condições de saneamento básico da população;
- f) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, impedindo-lhes a destruição e a descaracterização.

II – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito e de pesquisa e exploração de recursos hídricos ou minerais em seu território, respeitado o art. 20 da Constituição Federal;

III – Energizar vilas, povoados e aglomerados humanos;

IV – Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, fixando-lhes horários de funcionamento;
- b) Exercício do comércio eventual, ambulante ou informal, inclusive nas feiras livres;

V – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração de setores menos favorecidos, através da ação social do Município;

VI – Executar obras de construção, abertura, pavimentação, conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e de edificação e conservação de prédios públicos;

Art. 9º - Nos termos de Lei Complementar Estadual o Município participará, igualmente, da decomposição do Conselho Deliberativo e Conselho Diretor a que vier integrar-se, através do Presidente da Câmara e de dois Vereadores, sendo um representante da corrente minoritária (art. 43 §§ 1º e 2º - C. E.).

Art. 10º - O Município poderá celebrar convênios, acordos e contratos com a União, o Estado, entidades privadas ou outros municípios, para a execução de programas, projetos, obras ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

CAPITULO III DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo (a) Prefeito (a), auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, e equivalentes na indireta e pela Câmara Municipal composta por nove (09) Vereadores estes últimos com funções legislativas. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 1º - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores far-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, obedecido o art. 29 e parágrafos da Constituição Federal.

§ 2º - O mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores terá a duração de quatro (04) anos, dando-se a posse a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 12 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal:

- I – Legislar sobre matéria do peculiar interesse do Município;
- II – Fixar os seus atributos;
- III – A realização de referendo destinado a todo seu território ou limitada a distrito, povoado, bairro ou aglomerado humano;
- IV – A elaboração do sistema orçamentário compreendendo:
 - a) O Plano Pluri-Anual;
 - b) A lei de diretrizes Orçamentárias;
 - c) O Orçamento Anual.
- V – Dar seguimento à iniciativa popular, regulamente formulada;
- VI – Criação, organização e supressão de distritos;
- VII – Criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais;
- VIII - Criação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais;
- IX – Autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

- X – A delimitação do perímetro urbano, da sede municipal, das vilas e povoados, observada a legislação específica;
- XI – Votar o regime jurídico dos servidores municipais;
- XII – A abertura de créditos suplementares, especiais ou adicionais e operações de crédito, a forma e meios de pagamento;
- XIII – A concessão de auxílios e subvenções;
- XIV – A concessão de direito real de uso de bens municipais, a remissão de dívida ou concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de qualquer natureza;
- XV – Aquisição de bens imóveis, salvo os casos de doação, sem ônus ou encargo;
- XVI – A Designação de prédios, vias, praças e logradouros públicos;
- XVII – Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XVIII – Apreciação e exame de programas municipais de desenvolvimento.

Art. 13 – Compete ainda a Câmara:

- I – Proceder a realização de reuniões com a comunidade ou agrupamentos locais, para estudo e discussão de problema de interesse do Município;
- II – Fazer-se representar, nos termos do art. 9º, junto ao Conselho Deliberativo das micro-regiões e compartilhar com outras Câmaras Municipais de propostas de Emenda à Constituição Estadual;
- III – Emendar a Lei Orgânica, observada a maioria de dois terços (2/3) e aprovação em dois turnos, com intervalo de dez (10) dias de um para outro (art. 29 e art. 11, parágrafo único DT. CF e art. 27 da Constituição Estadual);
- IV – Executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar a quem de direito contra irregularidades apuradas (art. 34, inciso V da Constituição Estadual);
- V – autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a ausentarem-se do Município, quando a ausência for superior a quinze (15) dias; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- VI – Sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites da delegação legislativa;
- VII – Mudar, temporariamente, a sua sede;
- VIII – Elaborar o seu Regimento Interno;
- IX – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação de cargos empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X – fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários e Vereadores, nos termos que determina o artigo 29, incisos V, VI, VII, X e XII, artigo 37, todos da Constituição Federal, Emenda Constitucional 25/00 (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- XI – julgar, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – T.C.M., as contas do Município de Ararendá de responsabilidade do Prefeito(a) Municipal. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 1º - Quando o Tribunal de Contas dos Municípios - T.C.M., no seu parecer prévio, concluir pela desaprovação das contas do Município apontando como arrimo de decisório a existência comprovada, ou indícios veementes de ilícitos penais que configurem ou possam configurar crime de peculato e/ou apropriação indébita, enriquecimento ilícito, falsificação ou adulteração de documentos públicos, serão tomadas as seguintes providências obrigatórias: (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

I - O original do documento será entregue à Câmara Municipal do Município através de seu presidente em exercício, a partir do dia do recebimento, terá 30(trinta) dias corridos para conhecê-lo e pronunciar-se sobre ele; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

II - Se a Câmara Municipal no prazo acima previsto não reconhecer o parecer prévio ou rejeitá-lo, e caso o princípio moralizador que este dispositivo se propõe a preservar não venha a ser tempestivamente acionado na forma necessária e suficiente, o agente do procedimento poderá ser qualquer Vereador do Município, representatividade de categoria profissional no Município ou pelo menos 10(dez) eleitores com domicílio eleitoral no Município, desde que o façam dentro de 60(sessenta) dias do último prazo estabelecido no inciso I. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

XII - Efetuar a tomada de contas do Prefeito, nos termos da Lei;

XIII - Declarar procedente pelo voto de dois terço (2/3) de seus membros, a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade e julgá-los, no prazo de 120 dias da instauração do processo;

XIV - Instituir Comissões de Inquérito, mediante requisito de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por um prazo certo e compor as Comissões Permanentes;

XV - Eleger bicalmente a sua Mesa Diretora;

XVI - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer-lhes da renúncia ou afastá-los do exercício do cargo mediante processo regular e licenciá-los nos termos desta Lei e do Regimento Interno;

XVII - Cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feito pelo Prefeito;

XVIII - Representar ao Município Público Estadual sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, comprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

XIX - Por decisão da maioria absoluta dos seus membros, convocar, por sua iniciativa ou por qualquer de suas comissões, secretários ou dirigentes de Órgãos Municipais, para prestar informações sobre assuntos que lhes forem solicitados, com o atendimento no prazo de quinze (15) dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XX - Receber o Prefeito e os seus Secretários ou dirigentes de Órgãos Municipais, sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXI - Convocar suplente de Vereador, nos casos de morte, renúncia ou impedimento do titular efetivo;

XXII – Sustar, no todo ou em parte, a execução de norma impugnada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, quando devidamente comunicada;

Art. 14 – A Câmara funcionará em prédio para este fim destinado, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 15 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, serão repassados, até dia 20 de cada mês, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 1º - aos balancetes mensais da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (§ 2º Art. 35 da C.E.). (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 2º - Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (§ 2º art. 35 da CE).

Art. 16 – Os Vereadores, na circunscrição do Município, e no seu exercício de mandato, gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e voto.

Art. 17 – Poderá a Mesa Diretora prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos do Poder Legislativo, ou qualquer de seus membros, quando em Sessão ou no seu recinto.

Parágrafo Único - O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa, sendo assinado pelo Presidente e por duas testemunhas e em seguida encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade policial, para o respectivo procedimento processual.

Art. 18 – As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, serão apresentados à Câmara até 31 de janeiro do ano subsequente e enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10 de abril de cada ano, para o devido exame (art. 42, § 4º da Constituição Estadual).

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal enviará à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30(trinta) do mês subsequente a prestação de contas mensal relativo à aplicação dos recursos recebidos acompanhada da respectiva documentação. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES E DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19 – Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no início de cada legislatura, a 1º de janeiro, às 09:00 horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, e, na falta deste, do mais idoso entre os presentes. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 1º - O Vereador, não empossado na Sessão de Inauguração, poderá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado perante a Câmara.

§ 2º - Por ocasião da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio e observar o disposto no início III do art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º - O Compromisso da posse, referido neste artigo, será proferido pelo Presidente que, com todos os presentes de pé, fará o seguinte juramento: **"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE ARARENDÁ, OBSERVAR AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO"**. Em seguida, procedida à chamada nominal, cada Vereador, de pé, confirmará declarando: **"ASSIM O PROMETO"**.

SEÇÃO III **ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA**

Art. 20 – Após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a mesma Presidência e, por maioria absoluta da totalidade de seus membros elegerão, por escrutínio secreto, a Mesa Diretora que imediatamente se empossará.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou houver empate, proceder-se-á a novo escrutínio, por maioria relativa e se o empate persistir, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que houver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará Sessões Extraordinárias, até que se efetive a eleição.

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa Diretora para o 2º biênio dar-se-á obrigatoriamente da última Sessão Ordinária na segunda Sessão Legislativa, empossado-se os eleitos em 1º de janeiro obedecendo as normas prescritas no artigo anterior. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Art. 22 – A composição da Mesa Diretora será a seguinte:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Primeiro Secretário;
- IV – Segundo Secretário.

Art. 23 – O mandato dos membros da Mesa será de dois (02) anos proibida a reeleição para o mesmo cargo (art. 29, inciso VII combinado com o art. 57, § 4º da Constituição Federal e art. 47, § 2º da Constituição Estadual).

Art. 24 – A competência e as atribuições da Mesa Diretora, dos seus membros, a forma de substituição e as eleições para sua composição, são definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, cabe:

I – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e manter a ordem no recinto;

II – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – Na forma da Lei, declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;

IV – Requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara, e até o dia 30 do mês subsequente apresentar prestação de contas relativas aos recursos recebidos, anexa a documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame (art. 35, § 2º combinado com o art. 42 da Constituição Estadual);

V – Representar a Câmara, em juízo ou fora dele.

➔ Parágrafo Único: O Presidente da Câmara perceberá como representação o mesmo valor da que for atribuída ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 26 – Funcionário na Câmara Municipal, Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 1º - As Comissões Permanentes serão eleitas no início de cada Sessão Legislativa, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 2º - É assegurada, tanto quanto possível, na formação das Comissões, a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara.

Art. 27 – Em razão de sua competência, cabe às Comissões:

I – Apreciar e emitir parecer sobre qualquer proposição que lhe seja encaminhada;

II – Realizar reuniões públicas com entidades sediadas no Município, representadas por parcela da comunidade e, receber proteção ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de entidade ou autoridade pública;

III – Convocar Secretários Municipais ou dirigentes de representações locais, para prestarem informações sobre assuntos pertinentes e solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil, sobre assunto específico;

IV – Apreciar programa de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre elas emitindo parecer.

§ 1º - Caberá às lideranças partidárias a indicação dos membros das Comissões Permanentes, temporárias ou de inquérito, respeitada a proporcionalidade numérica, sendo sempre ímpar o seu número.

§ 2º - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, poderá instituir Comissão Especial de Inquérito para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, ser for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (art. 58 § 3º da Constituição federal).

SEÇÃO VI DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em 02(dois) períodos, o primeiro de 5 de janeiro a 30 de junho e o segundo de 5 agosto a 30 de novembro de cada ano, podendo reunir-se fora de sua sede desde que autorizada pela maioria de seus membros. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ - 1º - A Convocação Extraordinária da Câmara far-se-á a requerimento:

I - Do Prefeito Municipal;

II - Do Presidente;

III - Da maioria absoluta da totalidade de seus membros.

§ 2º - Os períodos de Sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 29 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara fará a escolha dos membros da Mesa que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

§ 1º - No período extraordinário a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 2º - Salvo deliberação regimental em contrário, a Câmara funcionará em Sessões públicas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - A Sessão poderá ser secreta por deliberação da maioria absoluta de seus membros, no interesse de segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 30 - Nos termos do art. 47 da Constituição Federal, as deliberações da Câmara, salvo disposição regimental em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, perante a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I - Código tributário;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Estatuto do Magistério;

VI - Regimento Interno da Câmara;

- VII – Regime Jurídico e Plano de Carreira para os Servidores Municipais;
- VIII – Leis Complementares, Planos de Saúde, Educação, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;
- IX – Decretação da perda de mandato do Vereador;
- X – Organização, criação, transformação ou extinção de cargos, Emprego ou função dos serviços da Câmara, fixação da remuneração de seu pessoal;
- § 2º - Dependência do voto favorável de dois terços (2/3):
- I – A concessão de isenção ou subvenção;
- II – A concessão de analista da dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte ou de instituições, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos e que prestam serviços de natureza filantrópica;
- III – A aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordos internos ou externos de qualquer natureza;
- IV – Recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas de responsabilidades do (a) prefeito (a). (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- V – A concessão ou permissão de serviços públicos ou o direito real de uso;
- VI – A alienação, a aquisição ou cessão de bens móveis;
- VII – A concessão de título de cidadania honorífica ou qualquer outra honraria;
- VIII – A aprovação de proposição que solicite a alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique a denominação de prédios, vias ou logradouros públicos;
- IX – A destituição dos membros da Mesa;
- X – As emendas à Lei Orgânica;
- XI – Autorização ou instauração de processo por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais.

SEÇÃO VIII **DOS VEREADORES**

Art. 31 – Nenhum Vereador poderá:

- I – Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária de serviço público municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*admitum*”, nas entidades referidas na

alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do art. 175 da Constituição Estadual e art. 52 e incisos - da C.F.

II – Desde a posse:

- a) Na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada.
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo.
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, (art. 54, II da C.F. e art. 52 e incisos da C.E.).

Parágrafo Único: A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 – Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

I – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II – Fixar domicílio eleitoral noutra circunscrição, de acordo com o inciso IV, § 3º do art. 14 - da Constituição Federal;

III – Abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas ou perceber, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais, em benefício próprio ou de terceiros;

IV – Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a Terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara (art. 55 - inciso III, combinado com o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal);

V – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º - Extinguir-se-á o mandato do vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

a) Ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;

b) Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incidir em impedimento, para o exercício do mandato.

§ 2º - Excetuando o caso de falecimento, e, qualquer das outras hipóteses enumeradas no “caput” deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º - Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º - Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato diretamente à Câmara ou, na negativa desta, por via Judicial.

Art. 33 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, os equivalentes, ou de interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer (arts. 29 - item VIII e art. 56 da C.F. - art. 54 inciso I da C.E.);

II – Licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa (art. 56, inciso II – C.F.);

III – Para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município;

§ 1º - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.

§ 2º - Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara através da Presidência, provocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no art. 54, § 2º da Constituição estadual e art. 56, § 2º da Constituição Federal.

Art. 34 – É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias, e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 35 – É defeso ao vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade de votação.

CAPÍTULO II *SEÇÃO I* **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 36 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas e leis complementares a esta Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Leis Delegadas;

IV – Medidas Provisórias;

V – Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 37 – A iniciativa das leis delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão da Câmara, devendo ser concedida através do Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada, a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Art. 38 – Os atos de competência privada da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e dotações orçamentárias não serão objeto de delegação.

SEÇÃO II **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 39 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço dos membros da Câmara;

II – Do Prefeito Municipal;

III – Por iniciativa popular, obedecendo ao disposto no inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos com observância da maioria de dois terços (2/3), nos termos do inciso XIV do art. 34 da Constituição Estadual.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação proposta manifestamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

SEÇÃO III **DAS LEIS**

Art. 40 – A iniciativa das Leis cabe:

I – Aos Vereadores;

II – Ao Prefeito;

III – Às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – Aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei.

Art. 41 – São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Regime jurídico dos servidores, provimento de cargos e empregos na administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração, estabilidade e aposentadoria;

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária do serviço público;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública municipal.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- a) Nos Projetos de iniciativa do Prefeito, com as exceções previstas no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;
- b) Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal (art. 60, § 1º, inciso I da Constituição Estadual e art. 63, inciso II da Constituição Federal);
- c) Nos Projetos de iniciativa popular, obedecidos os preceitos deste Regimento.

Art. 42 – Em caso de relevância e urgência o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único: As Medidas Provisórias perderão a eficácia desde sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 43 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que os Projetos de Lei de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - À falta de deliberação no prazo previsto neste artigo, o Projeto será incluído, automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas Sessões consecutivas, considerando-se rejeitado, se não for apreciado.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não contará no período do recesso parlamentar e nem se aplica aos Projetos de codificação.

§ 3º - A apreciação das emendas ao Projeto referido neste artigo, far-se-á no prazo de dez (10) dias.

SEÇÃO IV DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 44 – O Projeto aprovado pela Câmara, através do Presidente, será remetido ao Prefeito Municipal que, no máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única em votação pública só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, devendo a votação se dar até 30(trinta) dias a contar da data do recebimento. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 5º - Se o veto for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

Art. 45 - A matéria, constante de projeto de Lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 66 - Constituição Estadual).

SEÇÃO V **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição (art. 29, inciso III - C.F. e art. 37 § 1º da C. E.).

§ 1º - Em decorrência da impossibilidade de a Câmara reunir-se, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o juiz de Direito da Comarca a que pertencer o Município; havendo na Comarca mais de um juiz a posse dar-se-á perante o mais antigo na Entrância.

§ 2º - Se decorrido dez (10) dias da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não hajam assumido, o cargo será declarado vago, salvo comprovado o motivo de força maior.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto neste artigo, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Executivo Municipal o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou mais votado dos Vereadores. Em última hipótese, o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á à eleição sessenta (60) dias após aberta a vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição dar-se-á trinta (30) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores (art. 81, § 1º - C.F. e art. 87 Parágrafo Único da Constituição Estadual).

§ 2º - Não alcançando o quorum previsto no artigo anterior no primeiro turno, far-se-á um segundo; havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS LEIS DO PAÍS E PROMOVER O BEM GERAL DA COLETIVIDADE DE ARARENDÁ”.

Art. 49 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 50 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 51 – O Vice-Prefeito poderá investir-se no cargo de Secretário Municipal, sem prejuízo das funções do seu cargo.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, no qual residirão, por prazo superior a dez (10) dias, sem prévia licença da Câmara, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO VI **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 53 – cabe privativamente ao Prefeito:

- I – Nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de Órgãos Municipais;
- II – Exercer, com auxílio dos Secretários e os Órgãos que lhe sejam subordinados, a Direção Superior de Administração;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Prover os cargos públicos;
- V – Apresentar Projetos de Lei;
- VI – Vetar projetos de Lei total ou parcialmente por razões de inconstitucionalidades ou contrários ao interesse público; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- VII – Elaborar os Projetos:
 - a) do Plano Pluri-Anual;
 - b) de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) do Orçamento anual.
- VIII – Participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da micro-região a que esteja vinculado o Município (art. 38 e itens da Constituição Estadual).
- IX – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- X – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XI – Contrair empréstimo, interno ou externo, com prévia autorização legislativa;
- XII – Decretar a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social ou estado de calamidade pública;

XIII – Desde que hajam recursos disponíveis, mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações ou realizar aumento de capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública;

XIV – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XV – Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica.

XVI - Decretar estado de calamidade administrativa do Município; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

XVII - Propor a descentralização administrativa do Município de acordo com a Lei; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

XVIII - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Parágrafo Único - O Vice – Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da administração pública Municipal: (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

- a) Participar da elaboração da proposta orçamentária;
- b) Participar das reuniões do secretariado;
- c) Participar do processo de planejamento municipal;
- d) Conhecer o andamento de execução orçamentária.

SEÇÃO VII

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 54 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I – A existência do Município;
- II – O livre exercício da Câmara Municipal;
- III – Os direitos políticos individuais, sociais e coletivos;
- IV – A probidade na administração;
- V - Lei Orçamentária;
- VI – O cumprimento de leis ou decisão judicial.

Parágrafo Único: Na conformidade do que dispõe o art. 29, inciso VIII da Constituição Federal, o Prefeito será julgado, nos crimes comuns pelo tribunal de Justiça do Ceará e nos crimes de responsabilidade, pelo Juiz da Comarca que pertencer o Município.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DE MANDATO DO PREFEITO

Art. 55 – Perderá o mandato o Prefeito que:

I – Ausentar-se do Município por prazo superior a dez (10) dias, sem prévia licença da Comarca (art. 37 § 9º da Constituição Estadual).

II – Ressalvado o disposto nos arts. 38, inciso II, IV e art. 28, parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o art. 37 e § 4º da Constituição Estadual, assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 56 - O subsídio do Prefeito e do Vice- Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, obedecido o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, combinado com o § 7º do artigo 37 da Constituição Estadual. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 1º - Os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão reajustados sempre, na mesma data da razão dos aumentos concedidos com a remuneração do Governador do Estado. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Art. 57 - Se a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios do Prefeito e Vice – Prefeito, prevalecerão os limites previstos no artigo e parágrafo anteriores (art. 37 § 6º, 7º e 8º da Constituição Estadual). (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciado farão jus à percepção da remuneração quando:

I – A serviço ou em missão de representação do Município;

II – Impossibilitado para o exercício do cargo, quando acometido de moléstia grave, devidamente comprovada.

§ 1º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a dois terços (2/3) da atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, no exercício do cargo por mais de quinze (15) dias, o vencimento integral.

§ 2º - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo no Estado ou Município, nos termos do § 2º do art. 38 da Constituição Estadual, ficará à disposição da municipalidade, enquanto nesta condição, sem prejuízo dos salários e demais vantagens que venham percebendo na repartição de origem.

Art. 59 – No caso de intervenção no Município, nos termos dos arts. 39 e 40 da Constituição Estadual, devidamente formalizada pelo Governador do Estado, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A remuneração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito.

SEÇÃO X **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 60 – Os secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, em pleno gozo de direitos políticos.

§ 1º - Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e Entidades da Administração Municipal, na área de sua competência e referendar Atos e decretos expedidos pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para execução de Leis, decretos e Regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito, relatório anual e a estimativa orçamentária de sua Secretaria;

IV – Praticar os atos referentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V – Comparecer quando convocado ou convidado a prestar esclarecimentos e informações, quando solicitado pela Câmara Municipal no prazo de trinta (30) dias, implicando o não atendimento ou apresentação de informações falsas, em crime de responsabilidade;

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais serão julgados pelo Juiz da Comarca nos crimes comuns e nos de responsabilidade pela Câmara Municipal, devendo, ao assumir ou deixar o cargo, fazer declaração de bens (art. 83, § 2º da Constituição Estadual).

SEÇÃO XI **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PREFEITO**

Art. 61 – Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I – Mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) Regulamentação de Leis;
- b) Criação e extinção de gratificações quando autorizados em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para o efeito de desapropriação;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) Aprovação de regulamentos dos órgãos da Administração direta;
- h) Aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços de serviços prestados pelo Município;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso dos bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas em Lei;
 - m) Medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei.
- II – Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) Lotação de quadro de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado de dispensa;
 - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Leis ou Decreto.

Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 62 – A Administração Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e mais o seguinte, nos termos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 154 da Constituição Estadual:

I – Os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preencham os requisitos da lei;

II – A Investidura em cargo, função ou emprego público, da administração municipal, depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV – Durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V – Os cargos em comissão e às funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, (art. 37, inciso V - Constituição Federal);

VI – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical; sendo que o direito de greve obedecerá aos termos e os limites de lei complementar federal;

VII – Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito (art. 37, inciso XI parte final - Constituição Federal);

VIII – A revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX – Os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, XII da Constituição Federal);

X – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo, ressalvando o disposto no art. 37, inciso XII e art. 39, § 1º da Constituição Federal, e art. 154, inciso XII da Constituição Estadual;

XI – Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no art. 37, inciso XV - Constituição federal;

XII – Os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da lei complementar (art. 37, inciso IX - Constituição Federal, combinado com o art. 154, inciso XIV da Constituição Estadual);

XIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade para:

- a) Dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médicos;

XIV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XV – A administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, dependendo de autorização legislativa a participação delas em empresa privada ou a criação de subsidiárias.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo e informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no inciso I e III do art. 37 da Constituição Federal implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidas em lei federal.

§ 5º - As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º - Constituição Federal).

§ 6º - Ressalvados os casos de dispensa e inexibilidade previstas em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 154, inciso XX da Constituição Estadual e art. 37 inciso XXI da Constituição Federal).

§ 7º - Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para pessoas portadoras de deficiência, definidos os critérios de sua admissão (art. 37, VIII da Constituição Federal).

§ 8º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

Art. 63 - É assegurado o controle popular na prestação de serviços mediante direito de petição (art. 158 da Constituição Estadual).

Art. 64 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, obter informações sobre convênios, contratos realizados pelo Município, para execução de obras ou serviço, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas dos Municípios (art. 160 da Constituição Estadual).

Parágrafo Único: Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal cópia do inteiro teor dos contratos e convênios firmados no prazo de trinta (30) dias após a sua assinatura, sob pena de nulidades de seus efeitos.

Art. 65 - O não-cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviço, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização (art. 154, inciso VIII da Constituição Estadual).

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 66 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para o servidor da administração pública direta e se houver, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais (art. 39 da Constituição Federal).

Parágrafo Único: A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia dos vencimentos ou salários para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou

assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 67 – São direitos do servidor público municipal, entre outros:

- I – Décimo terceiro salário com base da remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- II – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- III – Salário família para seus dependentes, fixado em lei municipal;
- IV – Duração do trabalho normal não superior a 08(oito) horas diárias ou 40(quarenta) horas semanais; (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).
- V – Repouso semanal remunerado;
- VI – Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo 50% do normal;
- VII – Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;
- VIII - Licença a gestante sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;
- IX – Participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuam na área municipal (art. 167, inciso IX da Constituição Estadual);
- X – Direitos de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;
- XI – Liberdade de filiação político-partidária;
- XII – Licença especial de três meses após implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;
- XIII – O servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;
- XIV – A gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Aplica-se ainda, aos Servidores Municipais, o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º - O servidor, ao aposentar-se, terá o direito de perceber na inatividade, como provento básico o valor de que trata o art. 167, inciso XII, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

Art. 68 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função (art. 41 e parágrafos da C.F. e art. 172 da C.E.);

Art. 69 - A lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada à concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo (art. 173 - Constituição Estadual).

Art. 70 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função que exerçam;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse (art. 38 da C.F. e art. 175, inciso II - C.E.);

Art. 71 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais há este tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o art. 202, § 2º da Constituição Federal.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido na forma do § 4º deste artigo (art. 40, § 5º da C.F. e art. 168, § 5º da C.E.).

Art. 72 - O servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já perceba na sua instituição de origem.

Parágrafo Único: Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no *caput* deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo (art. 169 e parágrafo - Constituição Estadual).

Art. 73 - A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo Único: A lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal (arts. 170 e 171 da Constituição Estadual).

Art. 74 - É obrigatória a fixação do quadro de servidores com a lotação de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a remuneração ou contratação de servidores (art. 162 - Constituição Estadual).

Art. 75 – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º da Constituição federal).

Art. 76 – Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante (art. 165 - Constituição Estadual).

Art. 77 – Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal (art. 155 da Constituição Estadual).

Art. 78 – Nos termos do art. 165 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias de exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público municipal que:

I – Firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – For proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 79 – Na forma do art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal poderá o Município instituir contribuição cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefícios destes, sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único: Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 80 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 81 – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Prurianual, e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV – Apoiar o controle externo do exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único: Os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 82 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária (art. 77 e parágrafo único da Constituição Estadual).

Art. 83 – Na conformidade do disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa do Município – Poderes Executivo e Legislativo – serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º - As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do município devem ser feitas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - Obrigatoriamente a Prefeitura e Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios, o extrato bancário da administração municipal para o acompanhamento de movimentações bancárias.

Art. 84 – Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes ou servidor previamente designado para tal fim.

§ 1º - É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibos nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º - A Lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 85 – O não-cumprimento do disposto nos artigos 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo Único: Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 86 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios (art. 80, § 2º da C.E. e art. 74, § 2º da C.F.).

Art. 87 – Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I – As contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II – Para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 78 da Constituição Estadual).

Art. 88 – A Câmara Municipal poderá solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais (art. 78, inciso IV - Constituição Estadual).

Art. 89 – Caberá a Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal, impugnado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias (art. 78, §§ 1º e 2º - Constituição Estadual).

Parágrafo Único: Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 90 – O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30(trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativa à arrecadação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores para exame. **(Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).**

§ 2º - O parecer prévio anual sobre as contas de governo do prefeito emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. **(Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).**

§ 3º - A apreciação das contas de governo do prefeito, dar-se-á no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês de Sessão Legislativa imediata, observados os seguintes preceitos: **(Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).**

I – Será de responsabilidade do Presidente da Câmara a notificação do Prefeito, para que exerça o direito de defesa, que deverá obedecer ao prazo mínimo de quinze dias corridos a partir do recebimento da notificação ou publicação no Diário oficial do Município ou Estado. **(Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).**

II – Será assegurado ao prefeito ampla defesa no julgamento de suas contas, podendo ser por escrito até 15(quinze) dias corridos após a notificação, oral deverá comunicar por escrito até 72(setenta e duas) horas antes da Sessão a sua pretensão. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

§ 4º - As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.

Art. 91 – O Município, nos termos do art. 162 da Constituição federal, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único: A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, através de órgão de comunicação social ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 – Compete ao Município instituir tributos, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, combinado com o art. 202 da Constituição Estadual sobre: (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

I – IMPOSTOS:

- a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
- b) ITBI (Imposto de Transmissão de bens Inter-Vivos),
- a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II/CF);
- c) IVVC (Imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel).
- com alíquota máxima de 3%(art. 34, inciso III, §7º das DT/CF), cobrança imediata dependendo apenas de Lei Municipal.
- d) ISS (Imposto Sobre Serviços)
- sobre serviços de qualquer natureza, à exceção de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 156 IV/CF).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, letra a poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal.

II - TAXAS: em razão do desempenho do poder de polícia ou pela utilização Efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 93 - Pertencem, ainda, ao Município:

I - Parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores;

II - Parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III - Parcela do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV - Parcela do produto de arrecadação de Imposto sobre Produtos Industriais, previsto no art. 159, inciso II da Constituição Federal obedecido seu § 3º;

V - Parcela do produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no art. 158, inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa, nos termos do art. 198, inciso IV da Constituição Estadual.

Art. 94 - Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 95 - A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício, de suas atribuições, principalmente:

- a) Cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;
- b) Lançamentos tributários;
- c) Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) Inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 96 - Poderá o Município, através de lei ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente dos servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativa de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo Único: Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, o recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 97 – anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo de tributos municipais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participarão além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano–IPTU.

§ 2º - O Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 98 A concessão de isenção, anistia ou remissão em matéria tributária, só poderão ser concedidas através de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o benefício tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 99 – Os créditos provenientes de Impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações de legislação tributária, não resgatadas nos prazos pré-estabelecidos, serão escritas como dívidas ativas.

Parágrafo Único: Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 100 – Leis de iniciativa do poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – O plano Plurianual;
- II – As Diretrizes Orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias de seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas do processo legislativo.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 101 - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II - O orçamento de investimento de empresa em que o Município detenha a maioria de capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades interdistritais obedecendo o critério populacional.

§ 3º - A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei (art. 165, incisos e parágrafos da Constituição Federal).

Art. 103 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário (art. 166 da Constituição Federal e art. 204 da Constituição Estadual).

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal o Projeto de lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de sessenta dias, devendo a Lei Orçamentária dele decorrer ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até trinta de dezembro. (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

Art. 104 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou com o dispositivos do texto do projeto de lei respectiva.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o Plano Plurianual (art. 166, §§ 3º e 4º, incisos I, II e III - C.F. e art. 204 da Constituição Estadual).

§ 2º - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o projeto de lei referido no artigo anterior poderá propor modificações aos projetos aludidos neste capítulo.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105 - São vedados:

I - Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta (art. 167, inciso III da Constituição Federal);

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõem os artigos 212, 218 e 165 da Constituição Federal;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse ao exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado, no que couber, o disposto no art. 62 da Constituição Federal (art. 167, § 3º - C.E.).

Art. 106 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em lei complementar federal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

- I – Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 107 – Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação e a conta dos créditos respectivos, proibida designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Parágrafo Único: É obrigatória a inclusão, no orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórias, apresentadas até 1º de julho, data que terão atualizado seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS BENS MUNICIPAIS DA ALIENAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO.

Art. 108 – Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo Único: Os bens Municipais de qualquer natureza anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado do Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 109 – A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II – Quando móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais ou de interesse relevante;

Art. 110 – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 111 – Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 112 – A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato, ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único: A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 113 – A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes e de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por decreto executivo.

Art. 114 O Prefeito regulamentará por decreto a cessão a particulares de máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos dispostos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: A concessão de bens municipais dependerá de lei municipal e de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 115 – Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sob sua guarda e proteção.

Art. 116 – O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos responderá civil e criminalmente pelos prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso.

Art. 117 – Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA FORMA DE PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO

Art. 118 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º da Constituição Federal).

Art. 119 – É obrigatória, nos termos da lei civil, a publicação dos atos municipais.

§ 1º - A publicação das leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou através do Diário Oficial do Estado ou ainda afixação em lugar próprio, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º - A publicação dos atos não-normativos, de portarias de admissão, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente.

§ 3º - Os atos de efeito externo somente produzirão eficácia jurídica após a publicação, sob pena de nulidade.

§ 4º - A falta de órgão de imprensa, poderá ser suprida pela divulgação em serviços de alto-falantes ou em emissoras de rádio, existentes no Município, sem prejuízo das providências previstas no § 1º deste artigo.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 120 - O município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV - Registro de leis, decretos, resoluções, instruções, portarias e regulamentos;
- V - Protocolo, índices, papéis e livros arquivados;
- VI - Licitações e contratos para obras ou serviços;
- VII - Contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;
- VIII - Contratos em geral;
- IX - contabilidade e finanças;
- X - Concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;
- XI - Tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículos de qualquer natureza;
- XII - Registro de loteamento aprovado;

§ 1º - Os livros, documentos e papéis, referidos deste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º - É vedado retirar livros, fichários ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 – A política de desenvolvimento urbano, cujas diretrizes gerais serão fixadas por Lei, objetiva ordenar as funções sociais da cidade, das vilas e povoados e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 288 - Constituição Estadual e 182 da Constituição Federal).

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos, por interesse ou utilidade pública, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos do § 3º, art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º - É facultado ao Poder Público Municipal exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I – Parcelamento ou edificação compulsória;
- II – Imposto sobre propriedade territorial urbana, progressivo no tempo;
- III – Desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de reajuste de até dez (10) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais (art. 182 da C.F. e 196 da C.E.).

Art. 122 – O Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e conterá:

I – A delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico ou atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II – Delimitação de áreas destinadas à habitação popular;

III – Zoneamento ambiental, incluindo o sistema de áreas verdes que nortearão o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando a melhoria de desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do meio ambiente.

Art. 123 – Nas diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I – A regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados ou não titularizados;

II – Preservação e estímulo às áreas de exploração agropecuárias;

Art. 124 – Em parceria com o Estado cabe ao Município a implantação de serviços, equipamentos e infra-estrutura básica, tais como:

I – Rede de água e esgoto;

II – Energia e sistema telefônico;

III – Sistema viário de transporte;

IV – Equipamento educacional, de saúde e de lazer;

V – Incentivo ao desenvolvimento urbano.

Art. 125 – A petição para fim de aprovação de projeto de edificação e licença de obras será passível de deferimento por infringência aos dispositivos legais ou regulamentares, nos limites autorizados por lei, não servindo de fundamentação, normas contidas em portarias ou instruções administrativas.

Art. 126 – As funções sociais da propriedade são asseguradas pelo Poder Público através dos seguintes instrumentos:

- I – Imposto progressivo sobre imóvel;
- II – Desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III – Discriminação de temas públicos, destinados a assentamento de pessoas de baixa renda;
- IV – Inventários, registros e tombamentos de imóveis.

Art. 127 – O imposto progressivo, contribuições de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel urbano ou rural, nos termos do art. 292 da Constituição Estadual.

Art. 128 – O transporte sob responsabilidade do Estado, localizado no meio-urbano municipal deverá obedecer à Política de Transporte do Município e do seu Plano Diretor (art. 292 da Constituição Estadual).

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 129 – O Município desenvolverá seu sistema de ensino em harmonia com a União e o estado, destacando, prioritariamente, o ensino fundamental e a pré-escola, visando:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de todos;
- II – Gratuidade do ensino público;
- III – Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- IV – Plano de carreira para o magistério público;
- V – Ensino fundamental obrigatório, inclusive aos que não tiveram acesso a ele na idade própria e oferta de ensino regular adequado às condições do educando;
- VI – Atendimento ao educando através de programas suplementares e material didático escolar, merenda escolar e assistência social.

Art. 130 – O Município, atendido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, aplicará anualmente, vinte e cinco (25) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único: A não aplicação do percentual referido neste artigo, implicará na intervenção no Município (art. 227, § 1º - Constituição Estadual).

Art. 131 – O Plano Municipal de Educação, na fixação de suas bases e diretrizes no Município, assegurará conteúdos mínimos para o ensino fundamental, objetivando a formação básica e comum e respeito aos valores culturais e artísticos;

§ 1º - No ensino fundamental, que será ministrado em língua portuguesa, é facultativa a matrícula no ensino religioso, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas.

§ 2º - O Município incentivará a instalação em seu território, de escola profissionalizante, em nível de 1º e 2º graus e de cursos de nível superior.

§ 3º - Os recursos destinados à educação poderão ser destinados, também, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 132 – O Município apoiará e incentivará as manifestações culturais locais, visando à difusão e valorização de seus valores históricos e familiares, destacando:

I – O estímulo a qualquer manifestação da cultura popular, obrigando-se a cultivar datas comemorativas de alta significação, da União, do Estado e do Município;

II – A promoção, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico cultural e a preservação de documentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;

III – O incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais de qualquer natureza, estabelecendo incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas (§ 3º, art. 216 - Constituição Federal).

Art. 133 – Os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características artísticas, culturais e paisagísticas, ficam isentos do pagamento do imposto urbano.

Art. 134 – Lei Municipal disporá sobre o Arquivo do Município, criado nos termos do art. 234 da Constituição Estadual, destinando-se principalmente à preservação de documentos públicos e históricos.

Art. 135 – Atendido o disposto no § 4º do art. 216 da Constituição Federal, serão punidos na forma da Lei os danos e ameaças ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 136 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com aproveitamento de atividades artesanais, que deverão merecer tratamento especial.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 137 – O Município incentivará o desporto e o lazer como forma de promoção social e estimulará e apoiará práticas desportivas em suas diferentes modalidades.

Art. 138 – O Município tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e de instituições escolares públicas.

Art. 139 – O Poder Público Municipal apoiará as atividades esportivas amadorísticas, na realização de competições, destacando:

I – reserva de espaço verde em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhadas, como base física de recreação urbana;

II – Construção e equipamentos de parques infantis, centros da juventude e de convivência comunitária;

III – Aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e lazer, visando a implantação e incremento do turismo.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 140 – Cabe ao Município a programação da Educação ambiental, através de seus órgãos de ensino, visando a conscientização pública da coletividade, quanto aos seus vários aspectos, especialmente:

I – A proteção da flora e fauna;

II – A proibição do emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida e o meio ambiente;

III – A exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município;

IV – O estímulo ao reflorestamento para restauração do meio ambiente, visando a preservar reservas antigas, fontes, belezas naturais e lagoas.

§ 1º - As atividades consideradas lesivas ao meio ambiente são passíveis de sanções penais e administrativas, independente da obrigação de repor os danos causados, por ele respondendo os infratores, quer seja pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As associações comunitárias, constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, interpondo os recursos que julgar cabíveis.

Art. 141 – Para a preservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal adotará, entre outras, as seguintes providências:

I – Controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos de qualquer espécie na agricultura, salvo os permitidos pelos órgãos competentes;

II – Proibição do lançamento de resíduos industriais, agroindustriais, hospitalares ou residenciais em rios, riachos, córregos, lagoas ou açude localizados no Município;

III – Medidas de proteção ao solo rural, visando o combate à erosão, na defesa de sua conservação;

IV – Proibição de pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas, no período de procriação da espécie e da caça e abate indiscriminado de aves silvestres;

V – Proibição de desmatamento ou queimadas criminosas, com derrubadas de árvores para madeira, lenha ou carvão, punindo seus infratores, na forma da lei.

SEÇÃO V **DO SANEAMENTO E DA HABITAÇÃO POPULAR**

Art. 142 – Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, o saneamento básico à população urbana e rural, objetivando a melhoria das condições habitacionais da população, proporcionando-lhes o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário (art. 271 da C.E. e inciso IX art.23 da C.F.).

Art. 143 – Na formulação da política habitacional o Município destacará o acesso de pessoas de baixa renda, a programas de habitação popular, em áreas previamente delimitadas.

SEÇÃO VI **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 144 - O Município instituirá sua política agrícola com a participação de produtores e trabalhadores rurais, empresários ou comerciantes do setor de comercialização, transporte, armazenamento e assistência técnica, extensão rural, eletrificação e irrigação, em colaboração com a União e o Estado.

§ 1º - A assistência técnica e extensão rural tem seus objetivos definidos pelo inciso IV, art. 187 da Constituição Federal;

§ 2º - Na elaboração do orçamento municipal, serão reservados recursos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

Art. 145 – Nos termos do parágrafo único, do art. 201 da Constituição Estadual não incidirão impostos ou taxas sobre qualquer produto agrícola que componham a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais.

Parágrafo Único: De igual modo, são isentos de impostos municipais as operações de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (§ 5º, art. 184 – C.F.).

Art. 146 – O Poder Municipal criará mecanismos que estimulem o abastecimento alimentar, através do incentivo a feiras e produtores, a hortas comunitárias e à construção de mercados populares.

SEÇÃO VII DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147 – O Município assegurará a todos, ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária, podendo ser exercida diretamente por órgãos municipais ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 148 – O Município integrará, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), sendo gratuita a prestação desse serviço.

§ 1º - Os recursos do Sistema Único Descentralizado de Saúde serão administrados em articulação com o órgão municipal criado para este fim.

§ 2º - Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único Descentralizado de Saúde, mediante convênios, acordos ou contratos; sendo vedados incentivos fiscais, ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, convênios, acordos ou contratos para instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149 – O Município estabelecerá programas de assistência social, visando a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância e à terceira idade.

Art. 150 – O Poder Público Municipal dispensará aos idosos, as pessoas portadoras de deficiência física, às crianças e aos adolescentes, proteção contra a violência, a injustiça, e atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração Municipal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 151 – A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Ararendá, fica composta dos seguintes órgãos: (Alterada pela Emenda de nº 001 de 05/12/2003).

I – Secretaria Municipais:

- a) Gabinete do(a) Prefeito(a),
- b) Secretaria de Administração e Finanças,
- c) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto,
- d) Secretaria de Saúde,
- e) Secretaria de Obras,
- f) Secretaria de Agricultura,
- g) Secretaria de Trabalho e Ação Social.

II – Conselhos Municipais:

- a) Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto,
- b) Conselho Municipal de Saúde,
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE,
- d) Conselho Municipal do Trabalho e Ação Social – COMUT,
- e) Conselho Tutelar,
- f) Conselho do FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Parágrafo Único: Lei Municipal especificará a estrutura, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos ora criados.

Art. 152 – As certidões fornecidas por repartições municipais para esclarecimento de situação de interesse pessoal do cidadão, são isentas do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 153 – O Prefeito Municipal, O Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores proferirão, no ato de promulgação desta Lei Orgânica o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR EM TODA A SUA PLENITUDE A LEI ORGÂNICA HORA PROMULGADA”.

Paço da Câmara Municipal de Ararendá em 23 de abril de 1993.

Mesa Diretora:

Joana Darc Farias Mourão
Presidente

Raimundo Nonato da Silva Pereira
Vice-Presidente

José Telbi Melo Mourão
1º Secretário

Raimundo Nonato Camelo
2º Secretário

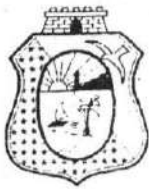
Plenário:

Francisco Alves de Paula
Francisco Alexandre Filho
João Targino de Sousa
Raimundo Nonato de Paula
José Machado de Andrade

EMENDA

A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 001/2003



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Rua Francisco Mourão Lima s/n - Centro - Ararendá - CEP 62.210000
Fone: (088) 633.1166 - CNPJ. Nº 23718224/0001-39

EMENDA DE Nº 001/2003

Ararendá - Ce., 05 de dezembro de 2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e no que confere o artigo 39, § 3º da Lei Orgânica do Município de ARARENDÁ-CE., promulga a seguinte **EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ**, passando a vigorar a redação dos artigos na forma seguinte:

Artigo 11 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo (a) Prefeito (a), auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, e equivalentes na indireta e pela Câmara Municipal composta por nove (09) Vereadores estes últimos com funções legislativas.

Artigo 13

Inciso V - autorizar o Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores, a ausentarem-se do Município, quando a ausência for superior a quinze (15) dias.

Inciso X - fixar os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito, Secretários e Vereadores, nos termos que determina o artigo 29, incisos V, VI, VII, X e XII, artigo 37, todos da Constituição Federal, Emenda Constitucional 25/2000.

Inciso XI - julgar, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios - T.C.M., as contas do Município de Ararendá de responsabilidade do Prefeito(a) Municipal.

§ 1º - Quando o Tribunal de Contas dos Municípios - T.C.M., no seu parecer prévio, concluir pela desaprovação das contas do Município apontando como arrimo de decisório a existência comprovada, ou indícios veementes de ilícitos penais que configurem ou possam configurar crime de peculato e/ou apropriação indébita, enriquecimento ilícito, falsificação ou adulteração de documentos públicos, serão tomadas as seguintes providências obrigatórias:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Rua Francisco Mourão Lima s/n - Centro - Ararendá - CEP 62.210000

Fone: (088) 633.1166 - CNPJ. Nº 23718224/0001-39

I - O original do documento será entregue à Câmara Municipal do Município através de seu presidente em exercício, a partir do dia do recebimento, terá 30(trinta) dias corridos para conhecê-lo e pronunciar-se sobre ele;

II - Se a Câmara Municipal no prazo acima previsto não reconhecer o parecer prévio ou rejeitá-lo, e caso o princípio moralizador que este dispositivo se propõe a preservar não venha a ser tempestivamente acionado na forma necessária e suficiente, o agente do procedimento poderá ser qualquer Vereador do Município, representatividade de categoria profissional no Município ou pelo menos 10(dez) eleitores com domicílio eleitoral no Município, desde que o façam dentro de 60(sessenta) dias do último prazo estabelecido no inciso I.

Artigo - 15

§ 1º - aos balancetes mensais da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (§ 2º Art. 35 da C.E.).

Artigo 18

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal enviará à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30(trinta) do mês subsequente a prestação de contas mensal relativo à aplicação dos recursos recebidos acompanhada da respectiva documentação.

Artigo 19 - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no início de cada legislatura, a 1º de janeiro, às 09:00 horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, e, na falta deste, do mais idoso entre os presentes.

Artigo 21 - A renovação da Mesa Diretora para o 2º biênio dar-se-á na última Sessão Ordinária na segunda Sessão Legislativa, empossado-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente obedecido as normas prescritas no artigo anterior.

Artigo 26 - Funcionário na Câmara Municipal, Comissões Permanentes e Temporárias, Constituídas na forma do Regimento Interno.

Artigo 28 - A Câmara reunir-se-á em 02(dois) períodos, o primeiro de 5 de janeiro à 30 de junho e o segundo de 5 agosto à 30 de novembro de cada ano, podendo reunir-se fora de sua sede desde que autorizada pela maioria de seus membros.

Artigo 30

Parágrafo Segundo

IV - Recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas de responsabilidades do (a) prefeito (a).



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Rua Francisco Mourão Lima s/n - Centro - Ararendá - CEP 62.210000
Fone: (088) 633.1166 - CNPJ. Nº 23718224/0001-39

Artigo 44

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, devendo a votação se dar até 30(trinta) dias a contar da data do recebimento.

Artigo 53

VI - Vetar projetos de Lei total ou parcialmente por razões de inconstitucionalidades ou contrários ao interesse público;

XVI - Decretar estado de calamidade administrativa do Município;

XVII - Propor a descentralização administrativa do Município de acordo com a Lei;

XVIII - Propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal;

Parágrafo Único - O Vice - Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da administração pública Municipal:

- a) participar da elaboração da proposta orçamentária;
- b) participar das reuniões do secretariado;
- c) participar do processo de planejamento municipal;
- d) conhecer o andamento de execução orçamentária.

Artigo 56 - O subsídio do Prefeito e do Vice - Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, obedecido o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal, combinado com o § 7º do artigo 37 da Constituição Estadual.

§ 1º - Os valores dos subsídios do Prefeito e Vice - Prefeito serão reajustados sempre, na mesma data da razão dos aumentos concedidos com a remuneração do Governador do Estado.

Artigo 57 - Se a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios do Prefeito e Vice - Prefeito, prevalecerão os limites previstos no artigo e parágrafo anteriores (art. 37 § 6º, 7º e 8º da Constituição Estadual).

Artigo 67

IV - Duração do trabalho normal não superior a 08(oito) horas diárias ou 40(quarenta) horas semanais;

Artigo 90 - O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30(trinta) do mês subsequente, prestação de contas relativa à arrecadação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores para exame.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Rua Francisco Mourão Lima s/n - Centro - Ararendá - CEP 62.210000
Fone: (088) 633.1166 - CNPJ. Nº 23718224/0001-39

§ 2º - O parecer prévio anual sobre as contas de governo do prefeito emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas de governo do prefeito, dar-se-á no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês de Sessão Legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - Será de responsabilidade do Presidente da Câmara a notificação do Prefeito, para que exerça o direito de defesa, que deverá obedecer o prazo mínimo de quinze dias corridos a partir do recebimento da notificação ou publicação no Diário oficial do Município ou Estado.

II - Será assegurado ao prefeito ampla defesa no julgamento de suas contas, podendo ser por escrito até 15(quinze) dias corridos após a notificação, oral deverá comunicar por escrito até 72(setenta e duas) horas antes da Sessão a sua pretensão.

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 92 - Compete ao Município instituir tributos, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, combinado com o art. 202 da Constituição Estadual sobre:

I - IMPOSTOS:

a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);

b) ITBI (Imposto de Transmissão de bens Inter-Vivos),

- a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II/CF);

IVVC (Imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel).- com alíquota máxima de 3%(art. 34, inciso III, §7º das DT/CF), cobrança imediata dependendo apenas de Lei Municipal.

ISS (Imposto Sobre Serviços)

- sobre serviços de qualquer natureza, à exceção de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 156 IV/CF).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, letra a poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal.

II - TAXAS: em razão do desempenho do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Rua Francisco Mourão Lima s/n - Centro - Ararendá - CEP 62.210000
Fone: (088) 633.1166 - CNPJ. Nº 23718224/0001-39

Artigo 103 -

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia primeiro de outubro de cada ano à Câmara Municipal o Projeto de lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de sessenta dias, devendo a Lei Orçamentária dele decorrer ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até trinta de dezembro.

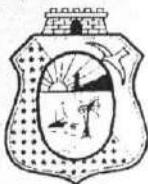
Artigo 151 - A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Ararendá, fica composta dos seguintes órgãos:

I - Secretarias Municipais:

- a) Gabinete do(a) Prefeito(a),
- b) Secretaria de Administração e Finanças,
- c) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto,
- d) Secretaria de Saúde,
- e) Secretaria de Obras,
- f) Secretaria de Agricultura,
- g) Secretaria de Trabalho e Ação Social.

II - Conselhos Municipais:

- a) Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto,
- b) Conselho Municipal de Saúde,
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE,
- d) Conselho Municipal do Trabalho e Ação Social - COMUT,
- e) Conselho Tutelar,
- f) Conselho do FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.
- g) Parágrafo Único - Lei Municipal especificará a estrutura, composição, atribuição e forma de funcionamento dos órgãos criados.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Rua Francisco Mourão Lima s/n - Centro - Ararendá - CEP 62.210000
Fone: (088) 633.1166 - CNPJ. Nº 23718224/0001-39

Paço da Câmara Municipal de ARARENDÁ-CE., aos 05 de dezembro de 2003.

Aristéu Alves Eduardo
Presidente da Câmara

Francisco das Chagas de Oliveira
Vice-Presidente

Tubias Hermes Mourão
1º Secretário

Francisco Ferreira da Silva
2º Secretário

Luís de Matos Lima
Vereador

Francisco do Socorro de Sousa
Vereador

Francisco Alexandre Filho
Vereador

Francisco Alves de Paula
Vereador

Margarida Maria de Sousa Paixão
Vereadora